

Porto Alegre, 08 de outubro de 2019.

## **Orientação Técnica IGAM nº 47.496/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga-SP, através de consulta enviada ao IGAM por Paulo Pinezi, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 84, de 2019, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil nos atos de matrícula e rematrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada – obrigatoriedade da apresentação da carteirinha de vacinação no ato da matrícula nas escolas de educação infantil e ensino fundamental no município de Camaquã – observa-se que esta se encontra inserida nas atribuições do Município, por cuidar de assunto de interesse local, e se relaciona com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

---

<sup>1</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

matrícula, além de não gerar despesas para a municipalidade, não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores.

Por fim, cumpre salientar que não há, na propositura sob análise, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da carteira de vacinação, pois mesmo que não ocorra a apresentação da carteira, ou as vacinas obrigatórias estejam vencidas, ocorrerá a matrícula, a única penalidade prevista é a comunicação do fato a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento, razão pela qual tem-se por preservado direito de acesso universal<sup>2</sup> e gratuito à educação básica prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei nº 84, de 2019, visto que livre de vício formal ou material, devendo a proposição, após devida instrução processual, ter seu mérito analisado pelo Plenário da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

---

<sup>2</sup> STF (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.)